



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720680/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.178 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COFINS
Recorrente MANTECORP-INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/05/2009

PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. MEDICAMENTOS. LEI Nº 10.147/2000. REGIME ESPECIAL. CASSAÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO RESPECTIVO. COMPETÊNCIA. PAF.

Está dentro das atribuições e competências do CARF, no rito do PAF, a análise do mérito e fatos relativos à tramitação do processo relativo à concessão ou cassação de Regimes Especiais, para que se avalie os reflexos tributários que deles emanam na seara fiscal, pois que necessário para a interpretação e aplicação da legislação tributária.

FALTA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA “A QUO” PARA NOVO JULGAMENTO.

Constatada a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pela parte litigante, e detendo o sujeito passivo direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, para que não haja cerceamento do direito de defesa deve ser anulada a decisão de primeiro grau e determinado o retorno dos autos à instância “a quo” para prolação de novo julgamento com análise de todos os pontos suscitados na defesa.

Preliminar Acolhida.

Nulidade Reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão da Delegacia de Julgamento, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral dr. Roberto Quiroga, OAB/SP 83.755.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes justificadamente as conselheiras Nayra Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

Relatório

Por estar bem delineado e resumir os elementos fáticos deste processo, reproduzo o relatório contido do Acórdão 13-39.583 da 5ª Turma da DRJ/RJ2:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 523/535 em virtude da apuração de falta de recolhimento de COFINS no período de 31/10/2006 a 31/05/2009, que exige contribuição de R\$ 101.943.324,44, multa de ofício de R\$ 76.457.493,22 e juros de mora de R\$ 35.776.365,93, perfazendo o total de R\$ 214.177.183,59. No Termo de Verificação de Infração (fls. 536/551), o AFRFB autuante esclarece que:

1. A interessada solicitou a habilitação ao Regime Especial de Utilização de Crédito Presumido da Contribuição para o PIS e a COFINS por meio do processo nº 15374.00083/200821, conforme preceitua o art. 63, §1º, incisos I e II da Instrução Normativa SRF nº 247 de 2002;

2. O pedido foi indeferido em 26/12/2008 e a interessada foi cientificada em 07/05/2009.

3. Em 04/06/2009, a empresa apresentou nova petição considerada como renovação do pedido, de acordo com o que preceitua o art. 2º, § 7º do Decreto nº 3.803/2001 e o art. 63, § 5º da IN SRF nº 247/2002.

4. Tal pedido foi deferido, sendo emitido o Ato Declaratório Executivo nº 67 de 13/04/2010 habilitando a interessada a partir de 04/06/2009 (data da renovação).

5. O procedimento fiscal foi direcionado para o lançamento relativo a insuficiência de declaração e recolhimento do PIS e da COFINS, no período de 10/2006 a 05/2009.

6. O §2º do art. 3º do Decreto nº 3.803/2001 dispõe que, no caso do indeferimento do requerimento, as contribuições que deixaram de ser pagas, serão consideradas devidas desde o início da fruição indevida do benefício;

7. A interessada impetrou ação judicial (MS 2009.51.01.01.0148130) pleiteando que fosse desobrigada da apresentação da CND no processo no qual pleiteia o reconhecimento do seu direito ao regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição ao PIS e a COFINS. O MS teve a segurança denegada. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento. E foi negado provimento ao embargos de Declaração no Agravo.

8. Nas competências de 10/2006 a 04/2009, a Mantecorp não efetivou qualquer registro contábil relativo à apuração e à utilização do crédito presumido da contribuição para o PIS.

9. Em relação à competência de 05/2009, a empresa efetivou depósito judicial no valor de R\$ 4.480.847,92 mais multa no valor de R\$ 73.933,94, perfazendo um total registrado contabilmente de R\$ 4.554.781,86. O valor do débito consta na DCTF, mas não foi especificado na DACON. O enquadramento legal encontra-se no auto de infração (fls. 523/535).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou Impugnação e, em virtude da DRJ ter sintetizado os fatos de maneira clara e eficiente, transcrevo a síntese dos fatos por ela relatados quando da decisão de Primeira Instância:

Cientificada em 26/08/2011, a interessada apresentou em 23/09/2011 a impugnação de fls. 554/602, na qual alegou que: Protocolizou junto à CMED, em 18/04/2007 o Pedido de Aditamento ao Requerimento Inicial de

Habilitação para a Concessão de Crédito Presumido, instruído com os documentos previstos nas alíneas do item 5 do Comunicado nº 9/01, com o objetivo de alterar a apresentação do medicamento LIORAM; As certidões que instruíam o processo encontravam-se perfeitamente válidas; Após a análise da CMED o pedido foi encaminhado a RFB, por meio do ofício nº 1561 de 2007, expressando a regularidade dos preços e enquadramentos dos medicamentos comercializados pela Impugnante; O processo foi encaminhado indevidamente para DIORT São Paulo que o remeteu para o Rio em 29/11/2007; O processo somente foi formalizado em 17/01/2005; Em 17/04/2008 a impugnante foi intimada para que comprovasse o pagamento de supostos débitos apontados no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, que prestou esclarecimentos em 25/04/2008; Em 26/12/2008 a DERAT indeferiu a habilitação da impugnante ao regime especial de crédito presumido de PIS/COFINS por entender que não foram atendidas as exigências do artigo 2º do Decreto nº 3803/01. A impugnante não foi intimada a prestar esclarecimentos a estes novos débitos que motivaram o indeferimento do pedido; A impugnante foi cientificada em 07/05/2009 e nesta data, já havia se passado mais de um ano da data em que a impugnante prestou esclarecimentos à Derat; Em 04/06/2009 a Impugnante apresentou petição requerendo a reconsideração do indeferimento; O pedido de Habilitação foi deferido sendo publicado o Ato Declaratório Executivo nº 67/10, em 14/04/2010; Embora a petição solicite a reconsideração do indeferimento do regime especial de crédito presumido, a DERAT entendeu que se tratava de uma renovação, de tal sorte que o deferimento em comento somente passaria a produzir efeitos a partir da data de seu protocolo 04/06/2009; A impugnante não tomou conhecimento de que o seu pedido de reconsideração havia sido tratado como renovação do pedido, visto que tal informação conta apenas em documento interno do processo de habilitação; A impugnante cumpre os requisitos previstos na legislação para a fruição do regime especial desde 2001 e a RFB jamais se pronunciou sobre o assunto a despeito das previsões no artigo 2º do Decreto nº 3.803/2001; Embora a impugnante já fizesse jus ao regime especial desde a data do protocolo do primeiro requerimento junto à Câmara de Medicamentos e estando diante de um Pedido de Aditamento ao Requerimento Inicial de Habilitação para Concessão de Crédito Presumido, a Receita Federal tratou o, desde o primeiro momento, como um pedido de concessão de regime especial de crédito presumido; A RFB não cumpriu os prazos previstos no artigo 2º do Decreto nº 3.803/2001 e no artigo 63 da IN SRF nº 247/2002 o que gera o deferimento automático do regime especial de crédito presumido conforme previsto no §2º do artigo 63 da IN citada; Não ocorreu a suspensão do prazo, uma vez que quando a interessada foi intimada o prazo já estava esgotado; A finalidade do deferimento automático é a de assegurar uma mínima segurança jurídica aqueles que se utilizam do regime especial, haja vista que os preços são desde logos reduzidos em função do aproveitamento do crédito presumido, em benefício dos consumidores, não havendo possibilidade de posterior ressarcimento; que as certidões a serem analisadas seriam aquelas apresentadas em 2007 e que o indeferimento ocorreu em razão de débitos que estavam com a exigibilidade suspensa; que o pedido efetuado em 2009 foi um pedido de reconsideração e não uma renovação do pedido, uma vez que foram apenas reiterados os argumentos já apresentados pela impugnante no curso do processo, não sendo sanadas quaisquer irregularidades que tenham dado ensejo ao indeferimento do pedido.; que uma vez que o pedido apresentado em 2007, diferentemente do que entendeu a DERAT não era um pedido de habilitação, e sim, um pedido de aditamento, haja vista que a impugnante utiliza o crédito presumido desde 2001, o seu indeferimento somente poderia abranger o produto objeto da alteração, e não a totalidade dos produtos farmacêuticos comercializados pela impugnante, havendo incorreção na base de cálculo apurada pela fiscalização; os juros não podem ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal; A interessada junta cópia do processo de habilitação ao crédito presumido de PIS e COFINS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por GILSON MACEDO ROSENBU

RG FILHO

Impresso em 03/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, e após realização da diligência, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, proferiu o Acórdão de nº. 13-39.583, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/05/2009

REGIME ESPECIAL. MEDICAMENTOS. CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não cabe às Delegacias de Julgamento apreciar oposição a indeferimento do regime especial de utilização do crédito presumido do PIS e da Cofins de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Indeferido o pedido de habilitação, correto o lançamento do tributo inadimplido decorrente do indevido aproveitamento de créditos.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito judicial do seu montante integral.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros moratórios sobre o crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial do seu montante integral.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte

Inicialmente a DRJ, entendeu não ser competente para apreciar oposição a indeferimento do regime especial de utilização de crédito presumido do Pis e da Cofins, de que trata o art. 3º da Lei 10.147/00, nos termos do art. 229 do Anexo à Portaria MF nº 587 de 2010, deixando, portanto, de analisar as alegações da contribuinte acerca de sua regularidade fiscal.

Quanto ao lançamento de ofício, a DRJ considerou correta a autuação fiscal, vez que o indeferimento vedava a contribuinte de efetuar aproveitamento de crédito presumido e mesmo assim, a contribuinte valeu-se dos créditos, portanto, válida a ação do Fisco em exigir tributo não recolhido por uso indevido de crédito presumido.

No que tange à multa e juros de mora, a DRJ verificou foi lançado o valor do débito de PIS no período de 05/2009, declarado em DCTF, com exigibilidade suspensa tendo em vista haver depósito do montante integral, julgando, assim, pelo cancelamento da multa e dos juros de mora constantes do lançamento de ofício quanto ao período em questão, mantendo a autuação nos demais quesitos.

DO RECURSO

Ciente em 09/04/12 do Acórdão nº. 13-39.583, e não se conformando com a manutenção parcial das exigências a ele impostas, o contribuinte apresentou em 03/05/12 **Recurso Voluntário a este Conselho**

Após fazer uma síntese dos fatos ocorridos até a data da apresentação do Recurso Voluntário, reiterou os argumentos alegados em sede de Impugnação, acrescentando de nulidade da decisão da DRJ e da competência da DRJ para análise dos atos ilegais praticados nos autos.

Quanto à nulidade da decisão da DRJ, sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a referida delegacia não apreciou todas as razões de defesa suscitadas pela Recorrente na impugnação, alegou que deveria a DRJ ter analisado as alegações de nulidade do processo administrativo de habilitação no regime especial de crédito presumido de nº 15374.000083/2008-21, pois desse processo se originou o lançamento de ofício. Portanto, o fato de a DRJ não analisar tais alegações, torna impossível refutar o lançamento de ofício sem que a Recorrente demonstre as nulidades do referido processo de concessão do regime especial de crédito presumido de Pis/Cofins.

Alega ainda, em síntese, que a DRJ é competente para analisar as alegações de atos ilegais praticados no processo administrativo em respeito aos Princípios da Legalidade e da Autotutela, a DRJ possui competência para apreciar a existência de vício insanável de ilegalidade em razão da afronta ao art. 63, II, da IN SRF nº 247/2002, pois cabe à Administração rever os seus próprios atos em obediência à norma legal vigente.

Ao fim, requereu o provimento do recurso, seja em razão da preliminar, para declarar nula a decisão proferida pela DRJ, seja em razão do mérito, com o consequente cancelamento do lançamento de ofício.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico numerado até a folha 1399 (um mil novecentos e dez), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O recurso atende aos pressupostos de tempestividade e de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A análise dos autos permite concluir que o Recurso Voluntário apresentado pretende a reforma da decisão da DRJ/RJO-II, que manteve lançamento de ofício, o qual visa constituir crédito tributário pela glosa do usufruto do direito ao crédito presumido de PIS e COFINS previsto no art. 3º, da Lei nº 10.147/2000 (relativo à importação ou fabricação de medicamentos), sob o fundamento fiscal de que o sujeito passivo, no período da autuação (out/2006 a mai/2009), não detinha regularidade fiscal que lhe propiciasse gozar do incentivo, mas apenas a partir de 04/06/2009, quando teria renovado seu pedido de habilitação e comprovado sua regularidade fiscal.

Afirma a Recorrente em suas razões, em apertadíssima síntese, além das preliminares de nulidade tanto da autuação em si quanto da decisão da DRJ, no mérito, de que não se trataria de Pedido de Habilitação ao Regime Especial, e sim de mero Aditamento para inclusão de dois novos tipos de medicamentos, já que seria usufrutuária do benefício desde muito tempo antes de que tenha protocolizado o Requerimento que ensejou a formação do Processo nº 15374.00083/2008-21; bem como que diante do decurso do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 3.803/2001, teria se operado o deferimento automático do regime especial, não se podendo aplicar retroativamente os efeitos do indeferimento posterior; que, quando foi instada a promover a regularização de débitos que estariam registrados em seu desfavor, simplesmente comprovara estarem os mesmos inexigíveis, o que motivara o deferimento, não cabendo tratar referidos “esclarecimentos” como renovação do pedido, para que não se lhe aplique efeitos retroativos ao regime especial. Por fim, sucessivamente, pleiteia a redução da exigência, pela limitação da autuação aos medicamentos que pretendia incluir com o pedido em questão, assim como para que seja afastada a incidência dos juros sobre a multa.

A análise dos autos permite concluir que o deslinde da controvérsia aqui instalada passa, necessariamente (embora não exclusivamente, por óbvio), pelo exame da cronologia dos fatos, assim como, principalmente, pela regularidade do sujeito passivo ao longo do tempo em que tramitara o Processo nº 15374.00083/2008-21, porém, como visto e observado da leitura do relato dos autos, a Delegacia de Julgamento absteve-se de apreciar tais matérias, declarando-se incompetente para adentrar na análise dos motivos determinantes do indeferimento do Regime Especial que ampara o crédito presumido que aqui é “reflexo”, deixando de apreciar ponto que, a meu ver, é crucial e essencial ao deslinde da causa.

Tenho que, ainda que tramitando por Órgão que não seja do Ministério da Fazenda, mas ainda assim componente do “Poder Público”, o processo de concessão/cassação do Regime Especial perseguido pela empresa foi o principal motivador do lançamento aqui discutido, e, neste tocante, deveria a instância de julgamento *a quo* ter proferido juízo de valor acerca dos fatos, pronunciando seu entendimento acerca de estar ou não a empresa devidamente amparada pelo já citado regime, sua natureza (se de aditamento, renovação ou

outra natureza) para com isso deixar de recolher a contribuição exigida, lastreando assim de validade o lançamento que aqui se cuida.

Neste tocante, a DRJ/RJ2 assim se pronunciou:

*“Como se vê, não cabe às Delegacias de Julgamento apreciar oposição a indeferimento do regime especial de utilização do crédito presumido do PIS e da Cofins de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. Nesse contexto, as alegações da defesa endereçadas contra os procedimentos e os atos da administração tributária que resultaram, ao fim, no indeferimento do pedido de habilitação ao regime especial, **deixam de ser examinadas por exorbitarem da esfera de atuação deste órgão.**”*

Ainda que, como dito, tendo sua tramitação em esfera diversa desta em que é apreciado o Processo Administrativo Fiscal, a omissão acerca dos “motivos determinantes” para a realização do ato administrativo de lançamento nestes autos versado, é ofensiva ao direito ao contraditório e ampla defesa garantido aos contribuintes no âmbito do PAF (sob pena de cerceando do direito de defesa do mesmo), bem como, macula de vício o devido processo administrativo fiscal, ao qual a legalidade – dos atos administrativos em geral – é condição *sine qua non* para sua válida existência.

A real posição do contribuinte em relação ao Regime Especial pleiteado, para a qual existiriam reflexos diretos em sua condição tributária, é situação sobre a qual deveria ter se pronunciado a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ2), aprofundando a questão quanto a verdade material ocorrida nos autos, a fim de validar ou não os efeitos jurídicos que decorrem daquele Regime Especial, já que constitui-se na “causa” que lastreia o lançamento questionado.

O próprio julgamento de mérito que se pudesse fazer sobre o que destes autos consta, sem que se tenha adentrado no conhecimento do mérito do Processo nº 15374.00083/2008-21, e da cronologia de sua tramitação, fica inviabilizado. Veja-se, por exemplo, que sequer encontra-se nos autos cópia integral do precitado processo. Ademais, seria necessário, sob a ótica deste julgador, entender se o mesmo trata-se de “Aditamento” ou de “Pedido de Habilitação” de novos tipos/classes de medicamentos.

Ademais, a análise da cronologia dos acontecimentos seria também crucial para o cabal entendimento dos fatos que permearam toda a tramitação processual daquele referido processo, permitindo saber se mesmo antes de protocolizar o requerimento que culminou na formação do Processo nº 15374.00083/2008-21, o contribuinte já era detentor do Regime Especial do Crédito Presumido de que trata o art. 3º, da Lei nº 10.147/2000, para outros remédios e classes de medicamentos. E ainda, se quando do recebimento do Ofício SE/CMED nº 1.561, de 09/11/2007, que culminou na formação do referido Processo nº 15374.00083/2008-21, o sujeito passivo possuía regularidade fiscal (entendida nos termos dos arts. 151, 205 e 206, do CTN), e se durante toda a tramitação do referido processo, ou seja, a partir de 18/04/07 (data do protocolo do pedido junto à CMED) e a data do deferimento do Regime Especial pelo Ato Declaratório Executivo nº 67/2010, perdeu essa regularidade fiscal; e, em caso de haverem débitos, apontar quais que foram informados ao contribuinte, relacionados às folhas 14, 17, 18 e 23, pela Intimação de folhas 43 e 44 (todas do Processo nº 15374.00083/2008-21) que estariam a impedir a certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo, e que acabaram por motivar o indeferimento do regime.

Ou seja, toda a matéria de fato restara prejudicada pelo fato de ter o Órgão julgador e piso, se absteve de adentrar na análise efetiva do mérito e na cronologia da tramitação do Processo nº 15374.00083/2008-21, redundando por certo em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e quiçá impossibilitando a completa e exauriente análise que seria necessário ser realizada para um justo julgamento que se pretenda realizar no âmbito desta Casa. Entende-se perfeitamente a premissa adotada pela DRJ, e sobre esse posicionamento se compreende que realmente restaria apenas aplicar o que restara decidido no âmbito do Processo referenciado; porém, se dos acontecimentos daquele processo está o substrato de motivação do ato administrativo de lançamento que aqui se avalia, entende-se indispensável conhecer todas as suas nuances para que se possa proferir julgamento sobre a legalidade do ato de lançamento tributário, de modo que entende-se haver competência para referida análise.

Neste sentido, ainda que tratando de regime diverso (Regime Automotivo), e com órgão regulatório diverso (MDIC), porém em situação análoga (Crédito Presumido), pode-se verificar que esta Casa têm apreciado este tipo de temática, emitindo seu entendimento acerca da concessão/cassação de Regimes Especiais, na análise de validade dos lançamentos tributários, a se verificar:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/12/1997 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.

O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência da infração.

REGIME AUTOMOTIVO. PROPORÇÃO. MDIC. HOMOLOGAÇÃO.

ACORDO. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Considera-se adimplida a condição estabelecida em Lei quando observados os critérios definidos em acordo firmado entre a beneficiária e as entidades de classe ABIMAQ/SINDIMAQ e homologado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Recurso Voluntário Provido

Recurso de Ofício Negado” (CARF - Acórdão 3102-01.483 - 3ª Seção - 1ª Cam. 2ª TO. Rel. Ricardo Paulo Rosa. Julg. Em 24/04/2012) – Grifou-se.

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/07/2000

PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA

Para os efeitos do Decreto-lei nº 666/69, considera-se de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.

EX TARIFÁRIO

Para fazer jus a um Ex tarifário, a mercadoria importada deve coincidir perfeitamente com a descrição do Ex, o que ocorreu na presente hipótese, haja vista os documentos e os laudos técnicos acostados aos autos.

REGIME AUTOMOTIVO.

Não comprovou-se o descumprimento da condição onerosa do regime automotivo pelo contribuinte, tendo a autoridade autuante se bastado em assertivas que não são corroboradas pelos documentos que foram acostados aos autos, notadamente Acordo firmado com a ABIMAQ, não sendo devida, portanto, a multa prevista no artigo 13 da Lei nº 9.447/97.

REGIME AUTOMOTIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

Fundado em interpretação da PGFN, o Parecer Cosit n 13/2004 tratou da matéria de forma profunda e abrangente e considerou descabida a exigência desses tributos no caso de inadimplemento do regime.

MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO PREVISTA NO REGIME AUTOMOTIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS COM A ABIMAQ/SINDIMAQ.

Os acordos com entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a beneficiária do regime automotivo estão previstos no art. 6 do Decreto n° 2.072/96 apenas para o efeito alterar a proporção estabelecido nessa norma para as aquisições de bens de capital produzidos no País e os importados. A lei não previu a homologação de acordos que extrapolem o prazo do benefício, o qual teve vigência até 31/12/1999 (art. 1, da Lei n° 9.449/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE” (3° CC – 1ª Câmara – Acórdão n° 301-34.376 – Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda – j. 23.01.2008) - grifou-se.

Verifica-se, portanto, que muitas têm sido as oportunidades em que se adentra na análise do mérito da concessão ou não de Regimes Especiais, para que se avalie os reflexos tributários que deles emanam na seara tributária, pois que necessário para a interpretação e aplicação da legislação tributária que está dentro das atribuições e competências do CARF, no rito do PAF. Deste modo, a DRJ e esta Casa detém competência para analisar o Regime Especial, para avaliar se os efeitos tributários que dela emanam revestem-se dos atributos necessários para sustentar o lançamento tributário praticado pela Administração.

Assim sendo, em estrita observação aos princípios resguardados à qualquer das partes litigantes em processo, seja judicial, seja administrativo, por absoluto respeito à Constituição Federal, com a devida vênias das autoridades julgadoras de primeiro grau, entendo nula a decisão administrativa proferida neste processo, merecendo estes autos retornarem à instância *a quo* para novo julgamento, a fim de que todos os pontos argüidos pelo sujeito passivo tenham a devida apreciação de mérito.

Na esteira das considerações acima, **voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade** suscitada para dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para anular a decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.